

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 14/2009

OBJETO Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Apresentado em sessão do dia 26/02/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 09/03/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3892/2009

Lei nº 3.890, de 11 de março de 2009,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3890 DE 11 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado **Zona Azul** e compreenderá a área central do município, nos seguintes quarteirões:

- I - Rua Rubião Júnior - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II - Rua Tobias Lima - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- III - Rua Antônio Alves de Toledo - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV - Rua Dr. Oscar Werneck - início na Rua Brandão Veras até Rua Vanor Junqueira Franco;
- V - Rua Francisco Inácio - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI - Rua Brandão Veras - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII - Rua Coronel João Manoel - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VIII - Rua São João - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- IX - Rua XV de Novembro - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X - Rua Coronel Conrado Caldeira - início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio;
- XI - Praças Valêncio de Barros, José Stamato Sobrinho, Monsenhor Aristides da Silveira Leite e Rio Branco.

Art. 3º Independente, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

- I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;
- II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;
- III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;
- IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.

Art. 3º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.

Art. 10. Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo

estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13. Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15. Constituem infrações à presente lei:

- I - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV - trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI - permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contada a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.

Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I - a forma de controle da utilização do local,
- II - a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;
- III - o tempo de permanência dos veículos;
- IV - o prazo e as condições de outorga do serviço público;
- V - normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de março de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de março de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/088/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de março de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada dia 09/03 p.p., o Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3842/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3842/2009

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, nos seguintes quarteirões:

- I - Rua Rubião Júnior - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II - Rua Tobias Lima - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- III - Rua Antônio Alves de Toledo - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV - Rua Dr. Oscar Werneck - início na Rua Brandão Veras até Rua Vanor Junqueira Franco;
- V - Rua Francisco Inácio - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI - Rua Brandão Veras - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII - Rua Coronel João Manoel - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VIII - Rua São João - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- IX - Rua XV de Novembro - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X - Rua Coronel Conrado Caldeira - início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio;
- XI - Praças Valêncio de Barros, José Stamato Sobrinho, Monsenhor Aristides da Silveira Leite e Rio Branco.

Art. 3º Independente, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;

III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;

IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.

§ 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.

Art. 10. Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13. Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15. Constituem infrações à presente lei:

I - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;

II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;

IV - trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;

VI - permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contada a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I - a forma de controle da utilização do local,
- II - a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;
- III - o tempo de permanência dos veículos;
- IV - o prazo e as condições de outorga do serviço público;
- V - normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de março de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Rejeita o Projeto de Lei nº 14/2009

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

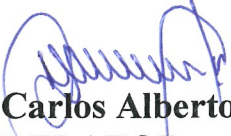
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de PELA REGULARIDADE.....

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 14/2009. Dispõe sobre a instituição do sistema de ESTACIONAMENTO ROTATIVO pago nas vias e logradouros públicos do município.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispõe sobre a instituição do sistema de “estacionamento rotativo” pago nas ruas e logradouros públicos que especifica.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem, a implantação do sistema de “estacionamento rotativo” se insere inegavelmente dentre os assuntos de interesse estritamente local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica do Município de Bebedouro não silencia quando ao assunto, pois que disciplina em seu artigo 11, XV:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*XV - **disciplinar a utilização dos logradouros públicos** e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;”* (grifo nosso)

que compete ao município disciplinar a utilização dos logradouros públicos. Portanto, levando-se em conta que o estacionamento de veículos é áreas de uso comum do povo implica em utilização das ruas e demais logradouros públicos, resta certa a competência municipal para tratar do “estacionamento rotativo”.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

4 – Alias, o Código de Trânsito Brasileiro assenta em seu artigo 24, inciso X:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, implantar sistema de estacionamento rotativo.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, **ao estacionamento**, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI.

5 – No que se refere à legalidade a situação não é diferente, pois que o sistema de estacionamento rotativo encontra previsão em lei federal (Lei nº 9.503/97) e não é nenhuma novidade diante de instituições semelhantes nos mais variados municípios brasileiros. Aliás, a respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 447) entende que:

*...compete ao Município **regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição**; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadram no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e **tudo o mais que afetar a vida na cidade**”*

6 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de março de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de fevereiro de 2009

OEP/ 140/2009/crma

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 17094/2009

DATA: 16/02/2009 HORA: 15:43:02

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: OEP/140/2009/CRMA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo** a criar o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, no perímetro urbano, especificamente na zona central da cidade, conforme previsão no Código de Trânsito Brasileiro e Constituição Federal.

É fato público e notório que o **aumento da frota de veículos da cidade** vem se intensificando ano pós ano, situação que acarreta vários problemas relacionados ao tráfego, especialmente em relação ao estacionamento.

Atualmente a **melhor proposta** de solução para a questão de estacionamento é a adoção do sistema rotativo pago, pois o motorista terá um prazo para deixar seu veículo estacionado, permitindo a rotatividade das vagas.

A implantação da Zona Azul visa a **prestação eficiente de serviço público de estacionamento**, com maior praticidade para os usuários. O objetivo é permitir a **rotatividade nas vagas, melhorando a fluidez do tráfego e a acessibilidade às áreas comerciais**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

A Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e região – **ADEBE**, juntamente com a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro - **ACIAB**, a Câmara dos Dirigentes dos Logistas de Bebedouro - **CDL**, o Sindicato do **Comércio Varejista** de Bebedouro e o Sindicato dos **Empregados no Comércio** de Bebedouro, desde setembro de 2008, solicitou ao Poder Executivo a **implantação do sistema Zona Azul** para melhorar a disponibilidade de vagas para estacionamento e conseqüentemente melhorar o fluxo de pessoas no comércio local.

Em reunião realizada aos treze dias do mês de novembro de 2007, o **Conselho da Cidade**, em discussão aos problemas do trânsito de Bebedouro/SP, aprovou a sugestão para elaboração de lei específica, contemplando a criação de agentes de trânsito (marronzinhos) e a implantação da Zona Azul, conforme cópia da ata que segue em anexo.

O Projeto de Lei em questão, também dá respaldo a outras questões sociais, como a acessibilidade e a questão de vagas destinadas aos idosos.

Além da questão do tráfego, a implantação do sistema Zona Azul irá beneficiar e incentivar a **formação técnico profissional de jovens de baixa renda**, mediante admissão temporária de menores aprendizes, de acordo com a Lei Federal.

Muitos municípios de nosso país adotam o sistema Zona Azul, como forma de solucionar a questão da dificuldade de se estacionar, tais como: São Paulo/SP, Fortaleza/CE, Ribeirão Pires/SP, Jaboticabal/SP, Monte Alto/SP, Lençóis Paulista/SP, Andradina/SP, Ribeirão Preto/SP, Barretos/SP, Unai/MG, Farroupilhas/RS e inúmeras outras.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
BEBEDOURO/SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 14/2009

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado **ZONA AZUL** e compreenderá a área central do Município, nos seguintes quarteirões:

- I – Rua Rubião Júnior - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II - Rua Tobias Lima - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- III - Rua Antônio Alves de Toledo – início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV - Rua Dr. Oscar Werneck – início na Rua Brandão Vera até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- V – Rua Francisco Inácio – início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI - Rua Brandão Veras - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII - Rua Coronel João Manoel - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VIII – Rua São João – início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- IX – Rua XV de Novembro - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X – Rua Coronel Conrado Caldeira – início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio.
- XI – Praças: Valêncio de Barros; José Stamato Sobrinho; Monsenhor Aristides de Silveira Leite e Rio Branco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 3º – Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

I – veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

II – veículos de transporte de passageiros (taxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;

III – veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;

IV – veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade;

§ 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os veículos que necessitem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 5º Fica reservada às pessoas portadora de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) por cento do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como: caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência de mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada ZONA AZUL, compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda à sexta-feira; e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade de cada local.

Art. 10 Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo estacionamento na ZONA AZUL de veículos durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentada e corrigido pelo IPCA.

Art. 11 Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

Art. 12 O comprovante de pagamento de estacionamento na ZONA AZUL será adquirido pelo usuário, diretamente com os agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta Lei, ou seja, no trecho de estacionamento da ZONA AZUL, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13 Na gestão própria do Município os valores arrecadados com a cobrança do preço público, para estacionamento rotativo na ZONA AZUL, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN – Fundo Municipal do Trânsito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 14 A cobrança de preço público na área de estacionamento rotativo denominada ZONA AZUL não acarretará para o Município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15 Constituem infrações à presente lei:

- I – estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação dos comprovantes de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II – utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- III – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV – trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V – estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI – permanecer estacionado nas áreas regulamentadas, após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo Único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16 Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contadas a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17 O sistema de estacionamento rotativo pago, previsto nesta Lei, será regulamentado por Decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente.

Parágrafo Único – O Decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I- a forma de controle da utilização do local,
- II- a venda dos dispositivos de acesso à ZONA AZUL;
- III- o tempo de permanência dos veículos;
- IV- o prazo e condições de outorga do serviço público;
- V- normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796 de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de fevereiro de 2009.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal

APROVADO EM 09/03/09
09 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE



Ao Exmo. Sr.
Hélio de Almeida Bastos
DD. Prefeito Municipal de Bebedouro

Acordo
26/09/08.

ADEBE (Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região) e as entidades representativas do comércio: ACIAB (Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro); CDL (Câmara de Dirigentes dos Lojistas de Bebedouro); Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro e; Sindicato dos Empregados do Comércio de Bebedouro; através de seus respectivos diretores, tendo tomado conhecimento das necessidades para melhorar a área comercial da cidade através da pesquisa realizada pelo IMESB (Instituto Municipal de Ensino Superior Vitório Cardassi), denominada "Pesquisa de Opinião dos Consumidores da Cidade de Bebedouro", que entrevistou 600 usuários e que segue anexa para vosso conhecimento; vêm conjuntamente solicitar à Vossa Excelência o que segue:

Quanto ao Departamento Municipal de Tráfego:

1 - Autorizar que se faça a regulamentação para implantação do sistema de "Zona Azul" na área central da cidade, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 24, inciso X, objetivando a organização do trânsito e permitindo uma melhor disponibilidade de vagas para estacionamento dos usuários do comércio, sendo que, de imediato, pedimos a implementação das seguintes medidas:

1.1 - Regulamentação e demarcação específica das áreas centrais da cidade, destinando estacionamento específico para carros e motos;

1.2 - Estabelecer, nos locais permitidos para carga e descarga, o horário das 19:00 às 10:00 horas do dia seguinte, possibilitando o uso destes espaços para estacionamento de veículos no restante do período. Definir como locais onde poderão estacionar os veículos de carga e descarga fora do horário acima previsto, como sendo na rua Vicente Paschoal, pelo lado esquerdo entre a praça 9 de Julho (estacionamento) e a rua Oscar Werneck, de preferência;

1.3 - Aos sábados, fechar o trânsito de veículos na área central da rua Cel. João Manoel, deixando o mesmo fluir pelas ruas transversais: Prudente de Moraes, Oscar Werneck e Tobias Lima.

[Assinatura]

[Assinatura]

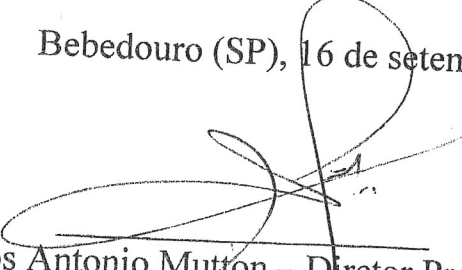
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
09

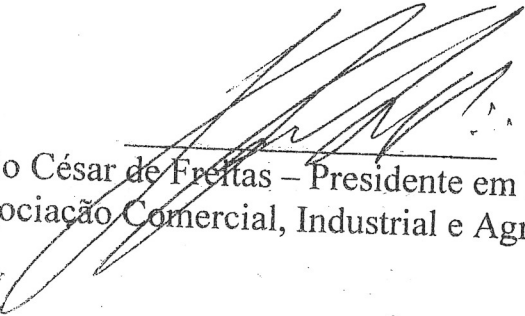
Quanto ao Departamento de Limpeza:

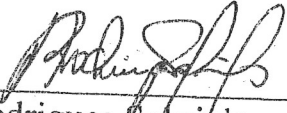
2 - Que sejam mantidas equipes de limpeza pública durante o horário comercial, para evitar o problema do acúmulo de lixo e sujeira conforme levantado na pesquisa.

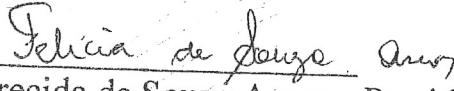
A união de todos os representantes do setor do comércio neste ofício, demonstra a necessidade e urgência no atendimento.


Bebedouro (SP), 16 de setembro de 2008.


Marcos Antonio Mutton - Diretor Presidente
ADEBE - Agência Econômica de Desenvolvimento de Bebedouro e Região

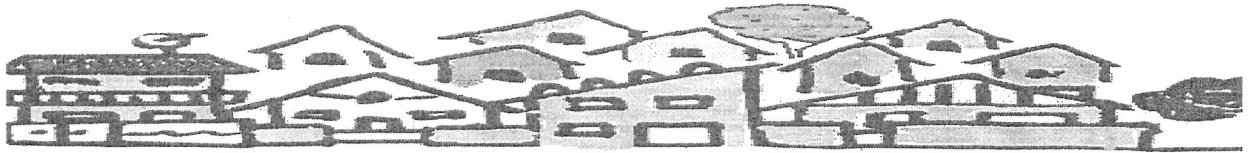

Júlio César de Freitas - Presidente em Exercício
ACIAB - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro


Antônio Rodrigues Sobrinho - Presidente
CDL - Câmara de Dirigentes dos Lojistas de Bebedouro


Felícia Aparecida de Souza Areas - Presidente
Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro


Sérgio Rodrigues - Presidente
Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouro

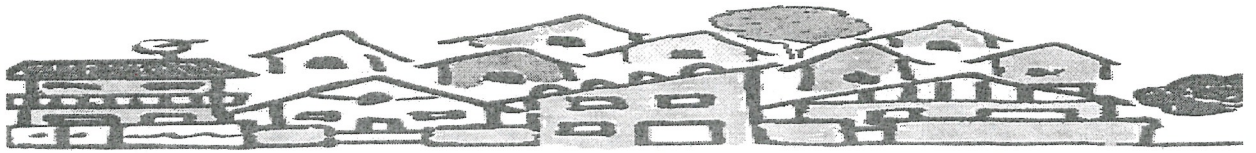




CONSELHO DA CIDADE

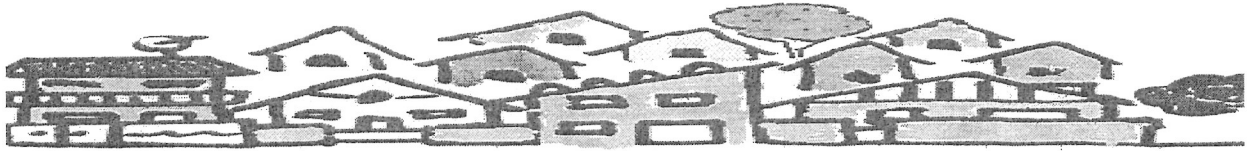
ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DA CIDADE

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, nas dependências do Salão Nobre "Arnaldo de Rosis Garrido" da Câmara Municipal de Bebedouro, em segunda convocação, visto que na primeira convocação realizada às treze horas não foi atingido o quórum designado no Regimento Interno, foi realizada a Décima Primeira Reunião do Conselho da Cidade sob a Presidência da Eng. Civil. Msc. Angela Maria Macuco do Prado Brunelli e Secretariada pelo advogado José Augusto Afonso, com a presença dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, também denominado Conselho da Cidade, cujas assinaturas constam da lista de presença anexo. A Presidente com a palavra agradeceu a presença de todos e dentro da ordem do dia passou a fazer a leitura da Indicação nº. 188/2007 de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero. A indicação do nobre vereador ao digníssimo Prefeito Municipal Sr. Helio de Almeida Bastos é no sentido de que seja feita a revisão das leis que compõem os Códigos Municipais, bem como, as leis atinentes ao regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município e da lei que dispõe sobre a Organização da Administração Municipal. Após a leitura a Presidente fez ampla explanação sobre o assunto e sobre a importância da revisão do Código Tributário e de Posturas, inclusive deverá ser formado um grupo de trabalho para iniciar a revisão dos mesmos, Em seguida dando prosseguimento a mesma fez a leitura do Requerimento nº. 53/07, do Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro e Região, que formaliza a indicação do nome do Sr. Edmilson Echer como representante do Sindicato para constar da lista a ser encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação dos



CONSELHO DA CIDADE

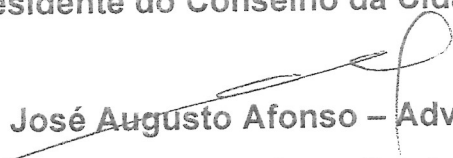
nomes que irão compor o Comdema (Conselho Municipal do Meio Ambiente). Na Seqüência a Presidente determinou que fosse feita a leitura da ata da 10ª Reunião do Conselho da Cidade. Feita a da leitura da mesma pelo Secretário, a Presidente a colocou em discussão. Não havendo manifestação da plenária, a mesma foi aprovada como lida. Em seguida a Presidente falou sobre as duas matérias que seriam discutidas na reunião, sendo a primeira sobre o problema do trânsito e a segunda sobre as ZEIS (Zona Especial de Interesse Social). Para falar sobre os temas, a Presidente convidou a Conselheira Telma Alves Magro para que a mesma explanasse sobre o Programa de Ordenamento de Mobilidade e Trânsito de Bicicletas e as conclusões do grupo de estudos, grupo esse formado pelos Conselheiros José Ferraz Filho, Telma Alves Magro, Maria Aparecia Zucatelo Penna, Valéria Vicente Silva, João Antonio dos Reis Gandra e Ailton Pinheiro que discutiram o tema anteriormente. Após a devida explanação pela Conselheira e a apresentação das propostas do grupo, a Presidente com a palavra colocou em discussão o assunto, sendo apresentadas as seguintes sugestões que foram aprovadas pela plenária, as quais deverão serem aplicadas igualmente as motocicletas: 1º- A realização de campanha educativa contínua e ampla, atingindo a toda população do município, inclusive com a participação dos Departamentos da Prefeitura Municipal, principalmente o de Trafego, Educação e Saúde; 2º- A elaboração de lei especifica, contemplando a criando uma equipe de marronzinhos, as vagas, as atribuições e as penalidades aos infratores, bem como, a destinação das bicicletas e motocicletas apreendidas e não retiradas; 3º - Implantação de Ciclovias; 4º- Implantação da Zona Azul; 5º- Implantação de Bolsões para bicicletas e motocicletas; 6º- Implantação de um Registro Geral dos quadros das bicicletas, sendo que, as novas quando da venda já sairiam cadastrada do revendedor e as em circulação quando inexistente a numeração no quadro, seria a mesma numerada para efeito de cadastro. 7º - Implantação de estacionamento de



CONSELHO DA CIDADE

lado só; 8º- O controle do tempo de carga e descarga, e; 9º- As normas deverão serem aplicadas igualmente a veículos de tração animal. Em seguida a Presidente com a palavra, determinou que fosse feito um intervalo de 15 minutos para coffee break. Após o intervalo, dando continuidade aos trabalhos, a Conselheira Telma Alves Magro passou a explanação sobre as ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), com apresentação dos mapas e o conceito de ZEIS. Após a explanação e os devidos esclarecimentos a plenária sobre o assunto, e nada mais a ser tratado, a Presidente encerrando a reunião, agradeceu novamente a presença de todos e marcou a próxima reunião para o pf. dia 28 de novembro de 2.007, às 13h00min, a se realizar nas dependências do Salão Nobre “ Arnaldo de Rosis Garrido” da Câmara Municipal de Bebedouro. Eu, José Augusto Afonso, lavrei a presente ata que será por mim assinada e pela Presidente do Conselho da Cidade. Bebedouro, treze de novembro de dois mil e sete (13/11/2007).


Eng. Civil. Msc. **Angela Maria Macuco do Prado Brunelli.**
Presidente do Conselho da Cidade


José Augusto Afonso – Adv.
Secretário Executivo do Conselho da Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 2796, DE 30 DE MAIO DE 1998

Institui área de estacionamento "Zona Azul" e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

fáço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica instituída área de estacionamento denominada "Zona Azul" no município de Bebedouro, cujas condições gerais serão reguladas por esta Lei.

ARTIGO 2° - A área da Zona Azul será compreendida nas Praças Aristides da Silveira Leite e Barão do Rio Branco.

ARTIGO 3° - O Estacionamento na Zona Azul das segundas às sextas feiras e das 7:00 às 18:00 horas, somente será possível mediante pagamento da respectiva tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será cobrado o estacionamento nos feriados nem de carros oficiais pertencentes à União e Estados ou ao município de Bebedouro e suas respectivas autarquias.

ARTIGO 4° - A tarifa inicial será de R\$0,50 (cinquenta centavos) por tempo igual ou inferior a uma hora de estacionamento e deverá ser paga no momento da parada do veículo na área delimitada nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da tarifa mencionada neste artigo poderá reajustada por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5° - O produto da arrecadação da Zona Azul, descontadas nas despesas com a remuneração de pessoal que nela trabalhe, será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 6° - O não pagamento da tarifa da Zona Azul, ensejará a imediata remoção do veículo e aplicação da respectiva multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas de remoção e estada do veículo serão arcadas pelo usuário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 7º - Na área de Zona Azul, deverá ter sinalização indicando esta condição bem como do horário em que funcionará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os agentes municipais que atuarem na Zona Azul usarão jaleco identificador.

ARTIGO 8º - A Prefeitura Municipal poderá firmar contrato com empresa especializada em remoção de veículo, assim de dar cumprimento ao artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - O Município não será responsabilizado por furto ou dano dos veículos e seus acessórios, estacionados da Zona Azul.

ARTIGO 10º - Os operadores de serviço público de transporte que se situarem na Zona Azul estão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento na fachada correspondente ao seu imóvel, devendo para tanto estarem identificadas.

ARTIGO 11 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 11.01.3.1.0.0.00 suplementada se necessário for.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1282 de 30 de agosto de 1978.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 230 de maio de 1998


 Edné José Piffer
 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria a 30 de maio de 1998


 Rubens Antonio Pupo Daud
 Diretor de Gabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 2796, DE 30 DE MAIO DE 1998

Institui área de estacionamento "Zona Azul" e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica instituída área de estacionamento denominada "Zona Azul" no município de Bebedouro, cujas condições gerais serão reguladas por esta Lei.

ARTIGO 2° - A área da Zona Azul será compreendida nas Praças Aristides da Silveira Leite e Barão do Rio Branco.

ARTIGO 3° - O Estacionamento na Zona Azul das segundas às sextas feiras e no sábado das 7:00 às 18:00 horas, somente será possível mediante pagamento da respectiva tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será cobrado o estacionamento nos feriados nem de carros oficiais pertencentes à União e Estados ou ao município de Bebedouro e suas respectivas autarquias.

ARTIGO 4° - A tarifa inicial será de R\$0,50 (cinquenta centavos) por tempo igual ou inferior a uma hora de estacionamento e deverá ser paga no momento da parada do veículo na área delimitada nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da tarifa mencionada neste artigo poderá reajustada por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5° - O produto da arrecadação da Zona Azul, descontadas nas despesas com a remuneração de pessoal que nela trabalhe, será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 6° - O não pagamento da tarifa da Zona Azul, ensejará a imediata remoção do veículo e aplicação da respectiva multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas de remoção e estada do veículo serão arcadas pelo usuário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 7º - Na área de Zona Azul, deverá ter sinalização indicando esta condição bem como do horário em que funcionará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os agentes municipais que atuarem na Zona Azul usarão jaleco identificador.

ARTIGO 8º - A Prefeitura Municipal poderá firmar contrato com empresa especializada em remoção de veículo, assim de dar cumprimento ao artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - O Município não será responsabilizado por furto ou dano dos veículos e seus acessórios, estacionados da Zona Azul.

ARTIGO 10º - Os operadores de serviço público de transporte que se situarem na Zona Azul estão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento na fachada correspondente ao seu imóvel, devendo para tanto estarem identificadas.

ARTIGO 11 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 11.01.3.1.0.0.00 suplementada se necessário for.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1282 de 30 de agosto de 1978.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 230 de maio de 1998


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria a 30 de maio de 1998


Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete

